

PROCURADORIA

Parecer Jurídico nº 416/2024 – PROJU

Expediente/Processo nº 013622/2024

Assunto: Contratação direta - Dispensa de Licitação.

Interessado(a)(s): Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais do TCE/PA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. SERVIÇOS. EXAME DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

1. Relatório

Trata-se o Expediente em epígrafe de procedimento licitatório, por meio de dispensa de licitação, com fins a contratação de serviços para esta Corte de Contas.

A Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais deste Tribunal, por meio do “Documento de oficialização de demanda” (fls. 01 a 04), solicita a contratação de diversos serviços para proceder com a instalação do Novo Espaço Cultural Conselheiro Clovis Moraes Rêgo, no Edifício Anexo I – José Maria V. Machado, do TCE-PA.

O Termo de Referência foi acostado as fls. 11 a 24. A Assessoria de comunicação e relações públicas do TCE, apresenta o Estudo Técnico Preliminar, fls. 05 a 10, descrevendo a necessidade da contratação, nos termos do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

A proposta orçamentária da empresa J F FONSECA NETO COMERCIO E SERVIÇOS ME (PAPEL DA AMAZÔNIA), fls. 25, no valor de R\$ 56.800,00; a proposta orçamentária da empresa MELLO COMUNICAÇÃO VISUAL, fls. 26, no valor de R\$ 62.350,00 e a proposta da empresa D JACOB SOEIRO DESIGN, fls. 24, no valor de R\$ 60.500,00.

A Empresa J F FONSECA NETO COMERCIO E SERVIÇOS ME apresentou o menor valor, qual seja R\$ 56.800,00, e acostou as certidões: DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CF/88, fls. 28; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, fls. 29; CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, fls. 30; CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, fls. 31, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, fls. 32; CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF, fls. 33; COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, fls. 34 e a

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL – FIC, fls. 35.

As fls. 37, o documento de identificação do responsável da empresa, bem como, as fls. 38 a 40, o Contrato Social da empresa e ainda, o Termo de Autenticação na Jucepa as fls. 41.

A Justificativa da Dispensa de licitação, fls. 42, apresenta o enquadramento legal no art. 75, inciso II (compras e serviços em geral), da Lei nº 14.133/2021, haja vista tratar-se de contratação que envolve serviços e/ou compras em valor inferior ao limite legal, no montante de R\$ 56.800,00 e justifica: *Nos termos da cotação de preços juntada aos autos (peça 04), é possível aferir que o valor orçado está compatível com o praticado no mercado, obedecidos os critérios dispostos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.* O referido documento ainda apresenta a razão da escolha da empresa J F FONSECA NETO COMERCIO E SERVIÇOS ME: *“se revela justificada em razão da melhor proposta, aferida pelo critério de menor preço, bem como diante da comprovação dos requisitos legais de habilitação e regularidade fiscal”.*

A Diretoria de Finanças do TCE, por meio da Informação nº278/2024 (fls. 45), informou que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender à solicitação e acosta as fls. 44 a dotação e crédito.

O Expediente é encaminhado a Proju para análise e parecer acerca da possibilidade de contratação por dispensa e da minuta do contrato já constante nos autos as fls. 48 a 63.

É o relatório.

2. Análise Jurídica

Preliminarmente, cabe salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabe a este órgão de procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Corte de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, que trata das Licitações e Contratos Administrativos, dispõe em seu artigo 53, §1º, inciso I e II:

***“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*”**

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.” (grifo nosso)

Ainda, a Lei nº 14.133/2021, no capítulo VIII, trata do **processo de contratação direta**, artigos 72 a 73, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nos casos de dispensa de licitação, a referida legislação federal, regula no artigo 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

***II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;
(valores atualizados pelo Decreto nº 11.871 de 2023)***

Diante dos normativos dispostos acima, verifica-se que, para a contratação direta é necessário a formalização de um procedimento que resulte na seleção da proposta mais vantajosa para administração pública e que sejam respeitados os critérios exigidos em lei.

O normativo é taxativo ao determinar o limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), para compras. No caso em comento, trata-se de compra no valor estimado de **R\$ 56.800,00**, valor menor que o máximo estipulado no Decreto nº 11.871 de 2023.

Quanto aos critérios legais para o processo de contratação direta, passemos a apreciação (artigo 72 e incisos).

Da análise dos autos verifica-se que se iniciam com o Documento de oficialização de demanda (fls. 01 a 04), o Termo de Referência contendo a descrição detalhada e necessária para caracterizar o objeto requisitado (fls. 11 a 24), bem como, o Estudo Técnico Preliminar, fls. 05 a 10, descrevendo a necessidade da contratação, nos termos do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de despesa, foi calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/24, que determina que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, conforme demonstrado nas fls. 24 a 26, que traz a cotação orçamentária de três empresas.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme a Informação nº 278/2024 da Diretoria de Finanças do TCE (fls. 45).

A razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, encontram-se exauridos na Justificativa da Dispensa de Licitação (fls 42).

O ordenamento jurídico exige também que haja a comprovação de que o contratado preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima indispensável para contratar com a Administração Pública, presando pelos princípios de legalidade, moralidade pública, eficiência, competitividade, celeridade, finalidade, justo preço, dentre outros.

Para tanto a empresa escolhida acostou as certidões: DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CF/88, fls. 28; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, fls. 29; CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, fls. 30;

CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, fls. 31, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, fls. 32; CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF, fls. 33; COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, fls. 34 e a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL – FIC, fls. 35.

Desta forma, resta demonstrado a possibilidade jurídica da dispensa de licitação no caso em análise, conforme o artigo 75,II, do Decreto nº 11.871/2023, bem como, todos os requisitos legais para o processo de contratação, nos termos do artigo 72 a 73 da Lei nº 14.133/2024.

Passa-se a consideração da minuta acostada as fls. 48 a 64, se faz a partir dos requisitos trazidos no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, veja:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta

ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

A partir da análise da nova minuta frente à normativa legal acima, observa-se que se encontram presentes todos os requisitos taxativos para a celebração do presente contrato.

3. Conclusão

Ante o exposto, após a análise dos autos, esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, conforme determinação do artigo 75, II, do Decreto nº 11.871/2023, e ainda, restam demonstrados todos os requisitos legais para o processo de contratação, nos termos do artigo 72 a 73 da Lei nº 14.133/2024. Quanto a minuta do contrato acostado, observa-se que se encontram presentes todos os requisitos taxativos para a celebração, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que seja anexado aos autos a autorização expressa da autoridade competente, o expediente não precisa retornar.

À consideração superior.

Belém, 10/08/2024.

Caroline de Mattos Buchacra Hirschmann.
Assessor Jurídico – TCE/PA. Matrícula nº0101606